

A. I. Nº - 018938.0002/10-6
AUTUADO - FREITAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ÂNGELA MUTTI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 13.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A exigência do ICMS por antecipação parcial só pode ser efetivada se restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/09/2010, exige ICMS no valor de R\$8.229,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre produto adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de fls. 04 e 05 (número 0189380100-10).

O autuado ingressa com impugnação, fl. 13, aduzindo as seguintes ponderações.

Assevera que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 708976 emitida por Robert Bosh LTDA., datada de 01/09/2010, no valor de R\$82.295,08 são destinadas a uso em seu estabelecimento para serem utilizadas na prestação de serviço.

Esclarece que são peças de complemento para compor uma “Bancada Diesel” utilizada para testar o sistema eletrônico de veículos com motores de bombas de alta pressão e portas injetoras do sistema comorreio. Diz que a nota fiscal objeto do auto de infração é de remessa e refere-se a remessa parcial da Nota Fiscal nº 344021, datada de 26/02/2010, cuja cópia carreou aos autos, fls. 14 a 23.

Conclui requerendo o reconhecimento de suas alegações e que o Auto de Infração seja julgado improcedente e liberada a mercadoria que se encontra em posse da Comercial Transporte Ranthum Ltda..

Na informação fiscal, fl. 41, o autuante esclarece que ocorreram duas infrações, sendo a primeira pela inobservância do inciso II, do § 3º da Cláusula Primeira do Protocolo 41/2008 do qual o Estado da Bahia é signatário que determina a cobrança do ICMS mesmo quando destinado a “integração ao ativo imobilizado ou ao seu uso ou do destinatário relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquota”, e a segunda relativa à sua condição de descredenciada.

Destaca que o autuado incorreu em duas infrações, entretanto, com base no § 2º do art. 2º do RPAF, optou por exigir o crédito pelo descredenciamento, por entender ser o menos oneroso.

Conclui afirmando que, diante de todos os elementos probatórios carreados aos autos, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em exame traz a exigência da antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias para comercialização referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Depois de examinar os elementos que integram os autos constato que o autuado em sua impugnação esclareceu de forma condizente que a mercadoria apreendida trata-se de um sistema elétrico de medição que compõe uma bancada de diesel para teste do sistema eletrônico de veículos com bombas de alta pressão utilizada na prestação de serviços de seu estabelecimento. Informou também que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria é de remessa parcial das mercadorias que integram a nota fiscal de compra de nº 344021, onde consta a discriminada à fl. 22.

Ao compulsar a Nota Fiscal nº 708976, de Remessa, fl. 06, e a Nota Fiscal nº 344021, de Venda, fls. 14 a 22, verifico que, pela natureza das mercadorias nelas discriminadas, bem como, pelas quantidades dos itens que a compõem, são plausíveis as alegações defensivas e inteiramente compatíveis com a montagem de uma bancada de teste para prestação de serviços em veículos automotores.

Por seu turno, o autuante que teve contato direto com as mercadorias que apreendera, ao proceder à informação fiscal, diante das razões que lastream a impugnação, não cuidou de carrear aos autos comprovação irrefutável de que a aquisição objeto da autuação fora, efetivamente, de mercadoria destinada à comercialização para sustentar a autuação. Já que este é o cerne da acusação fiscal, em se tratando de antecipação parcial do imposto.

A Lei Estadual de nº 8.967/03, que instituiu o ICMS por antecipação parcial no Estado da Bahia, no seu art. 2º, acrescentou os seguintes dispositivos à Lei nº 7.014/96:

I - o art. 12-A, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:

12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Assim, em relação à operação objeto da autuação, conforme anteriormente exposto, não se pode afirmar, de forma inequívoca, tratar-se de aquisição de mercadoria destinada à comercialização. Daí, emerge nitidamente dos autos que não restou comprovado a ocorrência do fato gerador do imposto, consoante definição expressa na Lei Estadual.

Por se tratar de ICMS por antecipação parcial, entendo que sua exigência só pode ser materializada se restar comprovado que as mercadorias adquiridas são, efetivamente, destinadas à comercialização. Infração descaracterizada.

Ademais, o CONSEF tem, em decisões reiteradas de 2ª Instância, consolidado o entendimento de que a exigência do ICMS por antecipação parcial só pode ser efetivada se restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos CJF nºs 0410-11/08, 0155-11/09, 0188-12/10, e 0032-12/10.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 018938.0002/10-6, lavrado contra FREITAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2011.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR